ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0002529-76.2015.815.0000.
ORIGEM: 15.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Carlos Antônio Araújo da Silva.
ADVOGADO: Danielly Moreira Pires Ferreira.
AGRAVADO: Banco do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DE PARTE DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

1. A abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede de antecipação de tutela, somente será deferida se a ação for fundada em questionamento do débito, se houver demonstração de que o pedido de revisão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e do STJ e se houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em ações revisionais de contrato cumuladas com consignação em pagamento, é inadequado o depósito somente das prestações que forem vencendo no decorrer do processo, sem o recolhimento do montante incontroverso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento n.º 0002529-76.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Carlos Antônio Araújo da Silva e Agravado Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

VOTO.

Carlos Antônio Araújo da Silva interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 15.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 54/55, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.**, que indeferiu o pedido de tutela antecipada no que concerne ao depósito do valor das prestações vincendas do contrato de financiamento bancário tido por incontroverso, e a abstenção de inclusão do seu nome em cadastros de proteção de crédito, ao fundamento de que a matéria requer dilação probatória para que seja analisada a alegação de que houve a cobrança abusiva de juros e taxas bancárias.

Em suas razões, f. 02/20, alegou que é possível a concessão de liminar em sede de ação revisional para autorizar a consignação do valor que entende incontroverso, e

no que diz respeito à abstenção da negativação em cadastro de restrição ao crédito, que os Tribunais de Justiça já decidiram que é vedada a inscrição enquanto a dívida objeto da ação estiver sendo discutida em Juízo.

Requereu e teve indeferida a concessão da tutela antecipada recursal para que fosse autorizada a consignação do valor das parcelas que entende como incontroverso e para que seja impedida a inscrição do seu nome nos Órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que a Decisão objurgada seja reformada confirmando-se os efeitos da tutela antecipatória.

Intimado, f. 70, o Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 71.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos do art. 178, do CPC/2015, necessários para sua intervenção obrigatória, f. 73/75.

É o Relatório.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n.º 380[1], no sentido de que a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor e de que a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente, (1) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, (2) houver demonstração de que o pedido de revisão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e (3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz[2].

1 STJ – Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO […] ORIENTAÇÃO 2 – CONFIGURAÇÃO DA MORA […] b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. […] ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; […] (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

É entendimento deste Tribunal de Justiça[3] e também do STJ[4] que embora seja possível, nas ações revisionais de contrato, o pagamento em consignação, é descabido o depósito somente da parcela incontroversa do débito com base em meras alegações e cálculos realizados unilateralmente.

Não havendo provas de que o Agravante depositou o valor tipo por incontroverso, que no presente caso é o valor contratado de R$ 240,29, impossível impedir a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, quanto à consignação em pagamento, o Agravante requereu o depósito de R$ 119,85 mensais e não de todo o montante incontroverso, o que, se deferido, poderá ocasionar prejuízos ao Agravado, que deixará de auferir o crédito total e não apenas a parte em que há divergência.

---

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. VALOR INDICADO COMO INCONTROVERSO, APURADO, UNILATERALMENTE, PELO AUTOR. NÃO CABIMENTO. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS AUTORIZADORES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato revisado, ou a prestação de caução idônea, detém eficácia liberatória parcial e descaracterizará a mora, impedindo a inscrição ou autorizando a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e possibilitando, ainda, a manutenção na posse do bem.

- O valor tido por incontroverso deve ser entendido como aquele previsto no contrato e livremente aceito pelas partes no momento da avença, de forma que não pode ser autorizado depósito de quantia inferior, com base em meras alegações e cálculos realizados pelo promovente.

- A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, uma vez que esta depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.[...] (TJPB, Processo n.º 2013186-77.2014.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 24/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. CONSIGNIÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO CONDICIONADA AO ADIMPLEMENTO DA PARCELA NO VALOR PACTUADO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO SOBRE A DÍVIDA. SÚMULA Nº 39 DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. – Não deve ser deferido o pedido de depósito da quantia incontroversa que o agravante entende como devida antes da procedência da pretensão revisional, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória para se aferir sobre a possibilidade ou não de incidência do encargo questionado, condicionando-se a manutenção da posse do bem ao adimplemento das da parcela nos moldes contratados. [...](TJPB, Processo n.º 2008608-71.2014.815.0000, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 30/01/2015).

4 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE SE AMOLDA AO DIREITO MATERIAL, PROPICIANDO, EM VIRTUDE DE ALGUM OBSTÁCULO, A LIBERAÇÃO DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO DA QUANTIA OU COISA DEVIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. REQUERIMENTO DO DEPÓSITO APENAS DAS PRESTAÇÕES QUE FOREM VENCENDO NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, SEM RECOLHIMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO E VENCIDO. DESCABIMENTO. 1. O procedimento da consignação em pagamento existe para atender as peculiaridades do direito material, cabendo às regras processuais regulamentar tão somente o procedimento para reconhecimento judicial da eficácia liberatória do pagamento especial. 2. Na consignação em pagamento, o depósito tem força de pagamento, e a ação tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação, por isso o provimento jurisdicional terá caráter eminentemente declaratório de que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação, relativa à relação jurídica material. (REsp 886.757/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 214) 3. Todavia, para que a consignação tenha força de pagamento, conforme disposto no art. 336 do Código Civil, é mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Destarte, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível ao recorrente pretender fazê-lo por montante ou objeto diverso daquele a que se obrigou, pois o credor (réu) não pode ser compelido a receber prestação diversa ou, em se tratando de obrigação que tenha por objeto prestação divisível, a receber por partes, se assim não se ajustou (arts. 313 e 314 do CC). 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1170188/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014).

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de maio de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator